

A teoria dos jogos como abordagem na heterocomposição do conflito trabalhista.

Luiz Carlos Avila Junior¹

Rosângela Lascosk Massinhan²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Aspectos destacados do direito e economia. 2. Aspectos destacados do direito do trabalho. 3. Teoria dos jogos. 4. Aplicando a teoria dos jogos no conflito trabalhista. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O artigo objetiva demonstrar que o aumento em proporções geométricas, da litigiosidade na seara trabalhista, tem enfoque em dois pontos, um que é decorrente do erro na interpretação trabalhista, outro que é a preocupação do presente artigo, que é a fraude trabalhista. Esta fraude muitas vezes tem anuência do trabalhador, o que resulta em grandes prejuízos, elevando os custos, consoante a ótica da nova escola institucionalista. O artigo desenvolve uma justificação de que é possível a aplicação da teoria dos jogos como forma de abordagem para a solução da heterocomposição do conflito trabalhista, sem que sejam violadas garantias ou direito fundamental.

ABSTRACT: The article aims to show that the increase in geometric proportions , the litigation in labor harvest , must focus on two points , one is due to the error in the labor interpretation , one that is the concern of this article, which is labor fraud. This fraud often have consent of the worker , resulting in

¹ Bacharel em Direito pelo Centro e Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Pós Graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pelo IDPEE. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Área de concentração do mestrado: Fundamentos do Direito Positivo, linha de pesquisa Direito Concorrencial. Mestrado com dupla titulação, com a Universidade de Alicante (Espanha), tema provisório da dissertação: Análise comparativa dos elementos determinantes da defesa da concorrência do transporte aquaviário e portos da União Europeia e Brasil. Professor orientador no Brasil: Osvaldo Agripino de Castro Junior – currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3800528083142095> orientador na Espanha: Gabriel Real Ferrer – currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3327378112714104> O autor é advogado regularmente inscrito na OAB/PR 42.355, OAB/SC sob o nº 34.857 e OAB/SP 326.080. E-mail: junior@avilajunior.adv.br currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415162026748966>

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Direito: DIREITO DAS REALÇÕES SOCIAIS pela Pontifícia Universidade Católica de São Paul – Professor Orientador Professor Pedro Paulo Teixeira Manus. A autora é advogada regularmente inscrita na OAB/PR 16.103, Coordenadora do Curso de Direito da ULT- FAJAR, Docente titular das disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, e-mail ro.jefer@gmail.com

large losses , rising costs, depending on the perspective of the new institutionalist school. The article develops a justification that the application of game theory as a means of approach to the solution of the labor dispute heterocomposição is possible without guarantees are violated or fundamental right.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho – Direito e Economia – Teoria dos Jogos.

KEYWORD: Labor Law - Law and Economics - Game Theory

CLASSIFICAÇÃO JEL: K-31 – Labor Law

INTRODUÇÃO

O Direito e Economia tem na atualidade proporcionado uma nova forma de pensar e interpretar as relações humanas e jurídicas, este enfoque permite proporcionar condições e, especialmente, tornar a sociedade brasileira mais justa, erradicar a pobreza, proporcionar desenvolvimento econômico, cultural e uma vida digna.

A proposição de uma sociedade melhor, impõe que as relações trabalhista sejam pautadas pelo interesse coletivo, e portanto permite que seja tolhida a absoluta liberdade do trabalhador e empregador, o que leva a concluir que o mercado “negro” não contribui para a estabilidade das relações.

A ausência da estabilidade nas relações contratuais, e o próprio mercado “negro” conduzem a desequilíbrios de custos, e via de regra, refletem em todo o mercado pois elevam os custos de transação para se atingir a eficiência sistêmica.

O mercado “negro” é formado, no que aqui se estuda, do conjunto de vontade de trabalhador e empregador, portanto com a anuência de trabalhador, que embora conte com o princípio da proteção, que foi introduzido para dar equilíbrio na relação trabalhista, não retira a condição de participe da fraude.

Nesse cenário, o presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a possibilidade de aplicação da teoria dos jogos como forma de abordagem para solução do conflito trabalhista, já que se faz presentes os aspectos de “jogadores racionais”.

A problemática envolvida é harmonizar que a posição estratégica do Estado Juiz, com os objetivos de uma sociedade mais justa e digna, sem que

sejam violadas garantias ou direitos fundamentais do trabalhador, e que resulte esta posição estratégica na epistemologia do desestimulando a conduta trabalhista fraudulenta.

O Capítulo 1 dedica-se ao estabelecimento das premissas inerentes as teorias do direito e economia, e ainda estabelecer o conceito de mercado como instituição jurídica.

O Capítulo 2 deste artigo é dedicado à fixação e apresentação de forma geral dos aspectos destacados do direito do trabalho.

Após o estabelecimento das premissas mencionadas nos Capítulos 1 e 2, no Capítulo 3 são apresentadas os aspectos teóricos da teoria dos jogos, e por fim no Capítulo 4 traçar-se-á sugestões de aplicação da teoria dos jogos no conflito trabalhista.

A conclusão é no sentido de que a utilização da teoria dos jogos no conflito trabalhista, resulta em uma inovadora forma de atuação e de argumentação, que pode contribuir por elevar a Justiça, especialmente nos casos de fraude trabalhista.

CAPÍTULO 1. ASPECTOS DESTACADOS DO DIREITO E ECONOMIA.

1.1. Necessidade de superar a autonomia do direito, e estabelecer um pensar conjunto com o direito e economia.

Os operadores jurídicos pouco buscaram uma conexão entre os próprios ramos de direito, acreditando que os conflitos podem ser solucionados tão somente com base no ramos específico do direito, como se fossem ilhas, ou seja com absoluta independência das valorações dos demais ramos³.

Esta desconexão, contradita a unicidade do direito, sua interpretação e consequentemente de aplicação do direito. Luiz Fernando Coelho expõe que:

E, por derradeiro, interpretar a constituição nos evoca o fio de Ariadne. Como compreender o papel da constituição no labirinto das relações sociais impregnadas dos fatores hoje reunidos sob a palavra “globalização”, e quais soluções metodológicas poderiam nos orientar em outro labirinto, o formado pela complexa rede de valores, princípios e normas que, muitas vezes incompatíveis entre si, devem orientar as decisões políticas e judiciais envolvendo o entendimento das normas constitucionais? Por outro lado, se o objetivo do direito é produzir a paz social, com ordem e progresso, será o fio de Ariadne

³ AVILA JUNIOR, Luiz Carlos. **Aspectos destacados da regulação dos contratos entre distribuidoras e postos revendedores sob a ótica da defesa da concorrência.** 19 Conferência Anual da ALACDE em San Domingo, 13 e 14 de Julho de 2015, o texto encontra-se disponível também no link: <http://alacde2015.org/papers/8.pdf>

capaz de desvendar os caminhos da libertação através do labirinto da sociedade, tornando ainda mais intrincado pela profusão das teorias sociológicas, políticas e jurídicas que a pretendem explicar? ⁴

Em olhar crítico Norberto Bobbio, estabelece que:

No seu desenvolvimento posterior à guinada kelseniana, a teoria do direito tenha obedecido muito mais a sugestões estruturalistas do que funcionalistas. Em poucas palavras, aqueles que se dedicaram à teoria geral do direito se preocuparam muito mais em saber ‘como o direito é feito’ do que ‘para que o direito serve’. A consequência disso foi que a análise estrutural foi levada muito mais a fundo do que uma análise funcional.⁵

Essa crítica, impõe contudo ser ampliada, se é necessário a integração entre as diversas áreas do direito, maior ainda o é entre as outras ciências, isto porque, há saberes não jurídicos, que influem na formação de decisões jurídicas⁶, que chamam a atenção quando se quer discutir os limites de uma teoria da argumentação e da operacionalidade do direito.⁷

É que o direito, como guardião do bem da vida, se faz somado de muitas das ciências sociais, e portanto assume verdadeiro caráter sistêmico de tudo o que permeia a vida humana. Entender o direito implica entender o movimento próprio das “peças” que é programado para reger. É preciso, ainda, conhecer o ser humano e compreender suas interações com os demais⁸.

A ciência social que aqui se demonstra – economia – não é apenas por escolha dos autores, tampouco aleatória, mas sim, mas porque se converteu em grande medida no tema central das decisões⁹. Ademais, absolutamente nada no mundo moderno não apresenta valor econômico, sendo possível afirmar-se inclusive que os direitos custam¹⁰.

⁴ COELHO, Luiz Fernando. **Direito constitucional e filosofia da constituição**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 20.

⁵ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007, p. 53

⁶ AVILA JUNIOR, Luiz Carlos; SILVA, Anuska Felski da. **A ponderação e análise econômica do direito como mecanismo para reduzir a desigualdade econômica e social**. IX Congresso Iberoamericano sobre cooperação judicial, Valparaíso, Chile, novembro 2015, no prelo.

⁷ ANDRADE, José Maria Arruda de. **Economicização do Direito Concorrencial**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 17.

⁸ MACKAAY, Ejan. **Análise Econômica do direito**. Trad. Rachel Sztajn – 2 Ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

⁹ AVILA JUNIOR, Luiz Carlos; SILVA, Anuska Felski da. **A ponderação e análise econômica do direito como mecanismo para reduzir a desigualdade econômica e social**. IX Congresso Iberoamericano sobre cooperação judicial, Valparaíso, Chile, novembro 2015, no prelo.

¹⁰ Neste sentido ver: HOLMES, Stephen. **El costo de los derechos: Por qué la libertad depende de los impuestos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

Impõe referenciar que o repúdio quanto à influência e à própria economia não é novo. Na Grécia antiga, repudiava-se especialmente a acumulação de capital, a ideia central neste período era de que a felicidade deveria ser buscada por intermédio de melhor viver, por isso, a economia não passava de um adendo da filosofia e da política¹¹.

Houve no desenvolver dos tempos uma mudança do capitalismo atomista para o capitalismo de grupo, decorrente da formação dos grupos, ou classes [empresários, trabalhadores...] que se denominou de concentração capitalista e teve grande influência no Direito. Essa profunda alteração no contexto social, na tipologia das relações sociais, comprometidas com o fato econômico, leva a uma nova juridicização, a uma nova manifestação reguladora do direito. A constatação de Gregorio Martinez Peces-Barba é peculiar:

A influência da organização econômica e social sobre o surgimento dos direitos fundamentais é essencial.

Não é uma causalidade que os direitos fundamentais modernos aparecem inicialmente naqueles países em que o capitalismo e a revolução industrial – ainda que muito incipientes – estavam mais avançados e, por conseqüente, revelavam uma maior consciência da burguesia sobre seu poder.

[...]

É certo, por fim, que os próprios conceitos de capitalismo e burguesia, que são criação relativamente moderna, estão carregados de paixão e muito politizados, tanto das correntes contrarrevolucionárias, partidários ao antigo regime, como das correntes socialistas, em um socialismo utópico.¹²

Porém, foram estabelecidos direitos, garantias, traçados objetivos, no que podemos dizer plano jurídico, de outro lado, houve enorme avanço no desenvolvimento econômico, contudo, a inquietação de Piketty, é pontual ao que se desenvolverá adiante:

De que serve o desenvolvimento industrial, de que servem todas essas inovações tecnológicas, todo esse esforço, todos esses deslocamentos populacionais, se, ao cabo de meio século de crescimento da indústria, a situação das massas continua tão

¹¹ AVILA JUNIOR, Luiz Carlos; SILVA, Anuska Felski da. **A ponderação e análise econômica do direito como mecanismo para reduzir a desigualdade econômica e social**. IX Congresso Iberoamericano sobre cooperação judicial, Valparaíso, Chile, novembro 2015, no prelo.

¹² PECES-BARBA, Gregorio Martinez. **Historia de los derechos fundamentales**. Madrid: IDHBC, 2003, p. 24.

miserável quanto antes e se tudo que o Estado pode fazer é proibir que crianças menores de oito anos trabalhem nas fábricas?¹³

Nos dias atuais, a pergunta continua sendo a mesma na essência: o máximo que conseguimos fazer é traçar promessas constitucionais? Está é a inquietação, o questionamento ao qual o Judiciário vem sendo impelido a responder, como e de que forma as contradições a desigualdade do mundo se reproduzem no Direito?¹⁴

Neste trilhar, Alexandre Morais da Rosa, aduz que é necessário superar o direito do conforto:

A sedução pela simplicidade faz com que muitos se abracem nos resumos que prometem o Direito fácil, esquematizado, simplificado, e tenho lá minhas desconfianças de que seja assim mesmo, até porque se fosse tão simples, esquematizado ou fácil, não precisaríamos de tantas publicações. O caminho é mais contingente, longo e complexo.

[...]

Reconheço a complexidade que envolve o direito em face do necessário diálogo com outras áreas e, também, que boa parte dos juristas de ofício são e serão incapazes de compreender a dimensão filosófica, linguística, sociológica, etc., do que fazem. Aí o sujeito encontra o paradoxo: se fala com base nos fundamentos da teoria que sustenta não será entendido, enquanto se facilita os fundamentos, muitas vezes, ganha o epíteto de impostor. O problema é que o discurso teórico sério não consegue entrar de maneira justa no círculo hermenêutico (simplificado, pelos ouvidos) da imensa maioria dos juristas.¹⁵

A crítica de Alexandre Morais da Rosa, não é isolada e foi antecedida por Thomas S. Ulen:

Por muito tempo, o enfoque da sabedoria jurídica orientou-se para a prática do direito. Ou seja, o saber jurídico em quase todos os países, e particularmente nos Estados Unidos da América, tem estado subordinado a prática da advocacia. Alguns dos trabalhos valiosos dos chamados doutrinadores foram direcionados à criação de padrões unificadores dentro das agitações dos pronunciamentos jurisdicionais sobre um determinado tópico legal.¹⁶

¹³ PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**, Trad. Monica Baugarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 16.

¹⁴ AVILA JUNIOR, Luiz Carlos; SILVA, Anuska Felski da. **A ponderação e análise econômica do direito como mecanismo para reduzir a desigualdade econômica e social**. IX Congresso Iberoamericano sobre cooperação judicial, Valparaíso, Chile, novembro 2015, no prelo.

¹⁵ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. Ed, Rio de Janeiro: Lumen, 2014, p. 10.

¹⁶ ULEN, Thomas S. **A nobel prize in legal Science: theory, empirical work, and the scientific method in the study of law**. Champaign, College of Law, 2002. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=419823>. Acesso em 06 de outubro de 2015, tradução livre dos autores.

A crítica, especialmente de Ulen, merece uma certa separação, é que a unificação dos pronunciamentos judiciais, enquanto jurisprudência, representam estabilidade e por consequência segurança jurídica, portanto não deve ser entendida de maneira pessimista ou negativa do valor da jurisprudência. Ocorre que ao operador jurídico é exigível que se compreenda o mundo não apenas com percepções imediatas, mas sim com racionalidade. Temos de “ler” o que sentimos e aparentemente vemos, e perguntar, o que essas percepções indicam, e como podemos leva-las em conta sem sermos sobrecarregados por elas¹⁷, e com isso apresentar argumentos plausíveis, racionais que impliquem na mudança da jurisprudência, com o propósito de ampliar justiça.

É relevante compreender que o que nos move, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar.¹⁸ Decorrente disso se mantivermos o pensar confinando no mundo jurídico perderemos possíveis pistas-chave para a argumentação racional.

Não se pode perder de vista o alerta de Andrés Gonzáles e Rocío Orsi:

E se, não se pode negar que nas últimas décadas o mundo mudou como nunca, é dizer como sempre, ou ao menos como sempre nos últimos três séculos, e com segurança seguirá ocorrendo enquanto o mundo siga sendo mundo e os homens queiram e possam ir melhorando. O mundo, nosso mundo, muda rápido como a roda do trem da história.

Muda, e temos insinuado que melhora. Que o mundo prograda especialmente pelo desejo dos homens de melhorá-lo. É habitual ademais, constatar que o progresso se há dado sobretudo em países ocidentais governados por diferentes formas de capitalismo.¹⁹

Eduardo Héctor Mendez, no prólogo da obra *Helenia & Devilia*, bem esclarece:

O homem está forçado a interferir e ser interferido. O indivíduo arremessado ao mundo é forçado a integrar sua existência com a existência alheia, encontra o compartilhar como uma necessidade de suas várias circunstâncias. O âmbito comunitário está povoado de

¹⁷ SEM, Amartya. **A ideia de justiça**, Trad. Denise Bottmann, Ricardo Donienelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 10.

¹⁸ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**, p. 9.

¹⁹ GONZALES, Andrés; ORSI, Rocío. **La economía a la intempérie, quebra política em el mundo contemporâneo**. Barcelona: Deusto, 2015, p. 23, tradução dos autores.

outros indivíduos que podem impedir ou não a sua conduta. Esta interferência constitui uma inalienável circunstância ôntica da vida.²⁰

É justamente neste sentido, que o direito, enquanto pensar, criar e agir, não pode ser absoluto e portanto precisa sofrer interferências das demais ciências, especialmente da economia.

1.2. O mercado como instituição jurídica²¹

O vocábulo *mercado* possui ao menos quatro distintas acepções, quais sejam: pode ser um lugar, uma ideologia, um paradigma de ação social ou uma instituição, tal como explica Patrícia Regina Pinheiro Sampaio:

A visão do mercado como lugar compreende o local em que se realizam as transações economicamente apreciáveis; a ideológica associa-o à liberdade individual; a ação social atrela-o a uma determinada forma de ordenação da vida em sociedade, apesar das incertezas que são inerentes à pluralidade e à diversidade de seus atores. Por fim, a ideia de mercado como instituição refere-se ao seu papel de “regulador dos comportamentos e de expectativas de comportamentos”, bem como de “organizador de relações sociais”.²²

O mercado é preciso deixar claro, não é uma força abstrata, tampouco uma entidade desencarnada²³, mas sim uma instituição, e portanto, representa um conjunto de decisões tomadas pela sociedade e formalizadas em normas jurídicas sobre a produção e alocação de riquezas²⁴, esta compreensão ultrapassa, portanto, em muito o mero conceito de mercado como lugar de trocas.

Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao questionar qual mercado se fala quando se trata da ordem econômica ou do direito concorrencial, responde que:

Em conexão com o princípio da livre concorrência, está a determinação constitucional do art. 173, §4º: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros”. Note-se, inicialmente, que o §4º do artigo 173 está inserido num dispositivo cujo caput cuida da “exploração direta da atividade

²⁰ COELHO, Luiz Fernando. **Helênia & Devília: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos**. Curitiba: Bonijuris, 2014, p. 27.

²¹ AVILA JUNIOR, Luiz Carlos. **Aspectos destacados da regulação dos contratos entre distribuidoras e postos revendedores sob a ótica da defesa da concorrência**.

²² SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e Concorrência: A atuação do CADE em setores de infraestrutura**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 50.

²³ GONZALES, Andrés; ORSI, Rocío. **La economía a la intempérie, quebra política em el mundo contemporâneo**, p. 100

²⁴ SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e Concorrência: A atuação do CADE em setores de infraestrutura**, p. 51.

econômica pelo Estado”. Os §§ 1º, 2º e 3º tratam de delimitar particularmente a atividade da empresa pública e o § 5º determina que a lei, “sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às prescrições compatíveis com sua natureza nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Em suma, o art. 173, como um todo, que cuida da articulação do Estado na economia, estabelece normativamente uma concepção global de mercado, no qual concorrem empresas públicas e privadas (“§3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade”), num contexto abrangente (“ordem econômica e financeira” e “economia popular” - §5º).²⁵

A concepção comporta ainda uma maior amplitude, porque o mercado pode ser compreendido ainda em dimensão geográfica, em relação a um produto ou outras tantas classificações limitativas que, no direito concorrencial, recebem a nomenclatura de *mercado relevante*.

A questão é que a compreensão de mercado para o direito não pode ser outra a não ser de uma instituição jurídica, ainda que esta instituição tenha surgido com o propósito econômico. Assim, evoluiu e evolui dinamicamente de forma a contemplar todos os atores e fatores, interesses e desinteresses cabendo ao direito equilibrá-los.

Nesta ordem de ideias, é possível compreender e aceitar que o conceito de mercado em abstrato pode até ser unívoco, mas em sentido material sempre será um conceito de instituição jurídica indeterminada, que somente chegará ao conteúdo de acordo com o objetivo da análise, do foco e, especialmente, do problema que se busca solucionar.

Por isso, este conceito é mais apropriado ser aberto ou variável, resultante da adaptação dos fatos jurídicos que se perseguem, somados ao contexto dos demais valores.

1.3 O mercado negro

O mercado negro é o conjunto de atividades econômicas voluntariamente realizadas à margem dos controles do Estado. As operações são celebradas no mercado negro para elidir uma proibição, restrição ou imposição decretada pelo Estado.²⁶

²⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A concorrência como direito transindividual na Constituição Federal**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin, FREIRE, Alexandre. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 145.

²⁶ MACKAAY, Ejan. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 185

A existência do mercado negro, remonta tempos imemoriais, possivelmente quando o homem descobriu sua capacidade criativa em repudiar a organização estatal [ou de comando/autoridade], e com isso almejou aumentar sua posse.

Portanto há somente dois fundamentos para a existência do mercado negro [1] o excessivo rigor ou peso do Estado [2] a ambição de maiores ganhos.

O mercado jamais será formado de forma isolada, exige uma pluralidade de pessoas, entes ou instituições, e ainda a presença de uma vontade conjunta.

As análises inerentes ao mercado negro, podem se dar em razão dos seus participantes e nos efeitos para o Estado, ou melhor no mercado como instituição jurídica [mercado formal].

No que concerne aos participantes, há pontualmente uma voluntariedade na adesão ilícita de conduta por dizer subterrânea, e exige para o seu funcionamento a aceitação dos cidadãos de a ele se conformarem, inculcando regras de conduta, e com a revogação ao menos em parte da sua adesão ao contrato social.²⁷

As leis do mercado negro, baseiam-se na moral, nos acordos, e como encontram-se à margem do Estado-Autoridade, não apresentam nenhuma forma de solução de conflito que não seja a autotutela, que é a forma mais primitiva de resolução de conflito.

Ejan Mackayy aponta que:

As transações no mercado negro não se submetem à contabilidade racional bem assim à fiscalidade. Daí resulta que os indicadores da atividade econômica como a taxa de desemprego e do produto nacional bruto não reflitam corretamente, a realidade.²⁸

Os dados estatísticos apontam que o Brasil no ano de 2014, contou com 16,2% [dezesseis virgula dois por cento] de toda a produção através do mercado negro. Esta cifra em termos monetários significa pouco mais de 830 [oitocentos e trinta] bilhões de reais.

²⁷ MACKAAY, Ejan. **Análise econômica do direito**, p. 191

²⁸ MACKAYY, Ejan. **Análise econômica do direito**, p. 190

Embora elevado, este percentual apresenta uma redução na última década, já que no ano de 2003, 2004 era de 21% [vinte e um por cento]. Os motivos da redução tem ligação direta com ônus de sua descoberta e condenação.

1.4 A nova escola institucionalista.

Richard A. Posner, aduz que o termo “nova” pressupõe a existência de uma economia anterior²⁹, os velhos rejeitavam a teoria econômica clássica, a teoria de Adam Smith, a nova, por sua vez, questiona seriamente a teoria econômica neoclássica, e apresentam um lado positivo de estudo das instituições.³⁰

Herbert Simon, aduz que racionalidade é limitada³¹ [escassa] e por isso é aliada ao oportunismo, e portanto nega ou ao menos flexibiliza a ideologia neoclássica de que as instituições necessariamente evoluem de forma eficiente³², o que era o pensamento de Adam Smith, segundo o qual a economia, deixada nas mãos dos atores, evolui, geralmente, para os melhores arranjos do ponto de vista de bem-estar de todos³³.

No presente estudo escolhemos como matriz referencial os estudos de Oliver E. Williamson, dentre outros vários da nova escola institucionalista, isso não significa que não haverá apoio ou menção a outros teóricos desta escola, mas sim, que a matriz basilar é de Williamson.

Firmas, mercados e relações contratuais são importantes instituições econômicas, são o produto evolucionário de uma série de inovações organizacionais.³⁴

Estas instituições são encaradas como “arranjos institucionais” que por outro lado, se dirigem aos objetivos e escolhas realizadas pelos atores

²⁹ POSNER, Richard A. **Para além do direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 450.

³⁰ POSNER, Richard A. **Para além do direito**, p. 451.

³¹ SIMON, Hebert. **From substantive to procedural rationality**. In Latsis, S. method and appraisal in economics. Cambridge: Cambridge University Press, 1976

³² CALIENDO, Paulo; RIBAS, Juliana. **Análise Econômica de Políticas Fiscais: o caso do Brasil**. 19 Conferência Anual da ALACDE em San Domingo, 13 e 14 de Julho de 2015, o texto encontra-se disponível também no link: <http://alacde2015.org/papers/30.pdf>

³³ MACKAAY, Ejan. **Análise econômica do direito**, p. 201

³⁴ WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais**. São Paulo: Pezco, 2012, p. 13

individuais de modo específico para determinar relações econômicas específicas.³⁵

De outro prisma, define-se como “ambiente institucional” todas as regras que orientam ou definem as regras de conduta, tais como constituições, leis, códigos, regulamentos, e inclusive regras morais.

Para a nova escola institucionalista, o sopesar entre o ambiente institucional e os arranjos institucionais, revelam custos de transação, que são custos de funcionamento do sistema econômico, sendo distintos dos custos de produção. Custos de transação, assim, são os equivalentes econômicos ao atrito dos sistemas físicos.³⁶

Define Oliver Williamson:

A economia dos custos de transação pressupõe que os agentes humanos possuem racionalidade limitada, por isso o comportamento é “intencionalmente racional, mas apenas limitadamente assim” (Hebert Simon) e são dados ao oportunismo, que é uma condição de busca do autointeresse com avidez. Ademais, a economia dos custos de transação afirma que a dimensão mais crítica para descrever as transações é a condição da especificidade do ativo.

As partes engajadas em uma negociação, que é sustentada por investimentos não triviais em ativos específicos à transação, estão efetivamente operando em uma relação bilateral uns com os outros. A harmonização da interface contratual que junta as partes, de forma a efetivar a adaptabilidade e promover a continuidade da relação, se torna a fonte de valor econômico real.³⁷

Em regra, a economia dos custos de transação estabelece 4 [quatro] proposições: [1] a transação é a unidade básica de análise; [2] qualquer problema deve ser investigado de forma útil em termos de economização dos custos de transações; [3] é de se traçar uma avaliação institucional comparativa; [4] deve-se considerar a racionalidade limitada e oportunismo.³⁸

CAPÍTULO 2. ASPECTOS DESTACADOS DO DIREITO DO TRABALHO.

O Direito do trabalho mereceu tratamento diferenciado na sua formação histórica em razão de que o objeto do contrato de trabalho é a própria energia de trabalho inseparável do próprio homem.

³⁵ CALIENDO, Paulo; RIBAS, Juliana. **Análise Econômica de Políticas Fiscais: o caso do Brasil.**

³⁶ WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais**, p. 16

³⁷ WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais**, p. 26

³⁸ WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais**, p. 36

Ao contrário de outras modalidades de contrato, a energia de trabalho, é bem infungível com características singular uma vez que a energia é o próprio homem despendendo esforço na busca da felicidade, na busca se tornar digno, ou seja, merecedor daquilo que tem posto que conquistado através de seu trabalho.

Talvez só este fato justificasse o tratamento diferenciado a este ramo do direito. Entretanto, a hipossuficiência do empregado na época do nascimento das primeiras leis trabalhista justificavam o tratamento desigual para o qual as palavras de Rosseau³⁹ no *Discurso sobre as origens e os fundamentos da desigualdade entre homens*, nos trazem a importância do tratamento desigual nas convenções entre os homens.

Em razão dessa desigualdade, nasceu o direito do trabalho com a interferência estatal no contrato de trabalho, ditando um conteúdo mínimo de direitos que já está implícito em todos os contratos de trabalho deixando uma liberdade restrita aos contratantes objetivando proteger empregado tido então como hipossuficiente no contrato de trabalho.

A intervenção estatal nos contratos de trabalho ditando normas de caráter imperativo, gera sucessivas discussões doutrinárias que se afrontaram diante de sua natureza jurídica, entendendo alguns que a presença do estado lhe forneciam nuance de direito público. Entretanto, a manifestação da vontade do empregado em aceitar as condições do contrato de trabalho já alicerçado em um conteúdo mínimo estatal era e ainda é fator preponderante para se formar o vínculo trabalhista considerando ainda que esta vontade pode se manifestar de forma expressa ou tácita o que afirma seu caráter de direito privado.

Ainda, por não se prender taxativamente as normas estatais, possuindo fontes autônomas de direito, somado ao poder normativo da Justiça do Trabalho, o Direito do Trabalho se reflete de forma peculiar dentro do sistema jurídico, brasileiro, razão pela qual necessita constantemente de reflexões jurídicas e doutrinárias. Tal afirmação encontra suporte no fato de que a

³⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e notas de Paul Arbousse-Bastid e Lourival Gomes Machado. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Abril Cultural, 1974.

sociedade evolui constantemente e com ela, num ritmo ainda que menor o direito. Dentro de tal visão não se pode conferir o mesmo sentido do principio protetor ao empregado sujeito hoje de diversas modalidades de contrato de trabalho. Não se quer com isso, afirmar que a pedra angular do Direito do Trabalho não lhe fornece mais o sentido. Porém, deve se atentar para uma análise criteriosa que deverá ter como ponto de partida o nível cultural do trabalhador nos mais diversos ramos do mercado do trabalho em cotejo com os princípios que dão suporte ao ramo do direito trabalhista.

2.1. Os princípios do direito do trabalho sob uma nova ótica

Seguindo os ensinamentos de Miguel Reale⁴⁰, conceitua-se princípio como verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas. Dentro do panorama no qual surgiram as primeiras normas trabalhistas, a definição de princípio se torna de fácil compreensão, pois a desigualdade de condições entre empregados e empregadores ilustrada pela história no período da Revolução Industrial, explicam por si só o principio da proteção albergando o empregado, pois este era a parte mais frágil no contrato de trabalho, que pela necessidade de sobrevivência se sujeitava a todo tipo de exploração.

Nas lições do jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez, citado por Amauri Mascaro Nascimento⁴¹, se vislumbra um conceituado estudo a respeito dos princípios do direito do trabalho, dos quais destacam-se os principais em relação ao tema do presente artigo:

Principio in dubio pro operário, é princípio de interpretação no direito do trabalho, significando que, diante de um texto jurídico que possa oferecer duvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o interprete deverá pender , dentre as hipóteses interpretativas cabíveis, para a mais benéfica para o empregado. O principio da norma mais favorável ao trabalhador, é o principio de hierarquia para dar solução do problema de aplicação do direito do trabalho no caso concreto quando duas ou mais normas dispuserem sobre o mesmo tipo de direito, caso e que prioritária será a que favorecer o trabalhador. O princípio da condição mais benéfica tem a função de solucionar o problema da aplicação da norma no tempo para resguardar as vantagens que o trabalhador tem nos casos de transformações prejudiciais que poderiam afetá-los, sendo, portanto, a aplicação, no direito do trabalho, do principio do direito adquirido do direito comum. O principio da primazia da realidade visa a priorização da verdade real diante da verdade formal. Entre os

⁴⁰ Reale, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo:Saraiva, 1980.

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva 2005.

documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, deve-se reconhecer estes em detrimento dos papéis.

Dos princípios mencionados tem-se o princípio da primazia da realidade como um poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista, onde o aplicador do Direito deve investigar se na prática concreta foi atendida a regra protetiva trabalhista e se foi efetivada entre as partes, ou, se ambos os sujeitos do contrato de trabalho foram coniventes na desobediência das leis trabalhistas situação esta que se constatada merece um tratamento diferenciado quando constatado que o empregado tinha real ciência das fraudes obtendo também vantagens em relação as mesmas.

2.2 Do processo do trabalho como meio de efetivar os direitos trabalhistas.

O conflito jurídico, em sentido amplo, é sem dúvida um grande impulsionador do desenvolvimento da sociedade, pois por vezes, inclusive propõe uma mudança de comportamento e um avanço, em outras oportunidades, o direito é que sofre a mudança por pressão da sociedade, mas em geral, sempre que a mudança for antecedida pelo direito haverá um avanço em termos gerais de desenvolvimento e justiça.⁴²

Os conflitos como decorrência da natureza humana, podem ter natureza cognitiva, emotiva ou de interesse, e no caso do conflito judicial, por vezes estas três naturezas se fazem presente.

Não se pode desconhecer que a o conflito trabalhista, apresenta íntima ligação com muitas lutas operárias e que tem como propósito o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária.

A Justiça do Trabalho, apresenta duas formas de conflito, o individual que é aquele proposto por um ou até mais trabalhador em face de um contrato ou relação de trabalho, já o conflito coletivo, é a proposição de uma discussão judicial, que almeja ou busca interesses de toda uma categoria profissional.

O farto arcabouço jurídico que rege as relações trabalhistas não equivale a afirmar que os direitos trabalhistas são respeitados. Infelizmente, a

⁴² FERRER, Gabriel Real. **Aulas de mestrado, abril/2015 – Universidad de Alicante/Espanha.**

cada dia que passa uma grande porcentagem de empregados necessitam buscar a tutela do estado para a satisfação de seus direitos trabalhistas assoberbando as pautas das varas do trabalho.

Para tanto se valem do processo trabalhista o qual tem o caráter instrumental para atingir a efetividade do direito.

Como instrumento processual, possui também este ramo do direito do trabalho exigências legais a serem cumpridas que se encontram destacadas a partir do artigo 770 e seguintes da CLT.

Mesmo diante do instrumento processual, a efetividade dos direitos trabalhistas, na maioria das vezes, não se dá de forma plena. Quando da busca pela tutela jurisdicional, muitas vezes levados pela necessidade econômica já melindrada pelo desrespeito aos direitos trabalhistas por parte do empregador, acabam em consentir em acordos judiciais que não corresponde à totalidade dos seus direitos. Não raras vezes são apenas valores simbólicos que preenche necessidades básicas alimentares.

Entretanto, dentre os infundáveis empregados que buscam seus direitos através da tutela do estado, uma gama deles o faz de forma indevida cuja atitude transcende ao direito atingindo a própria moral.

Tais sujeitos, sem qualquer sombra de dúvida se comportam como litigantes de má-fé uma vez que se valem da máquina judiciária para receber aquilo que já que foi pago, e, muitas vezes o fazem acobertados pelo manto do princípio da proteção pois dificilmente são condenados pelo seu comportamento que fere a dignidade e a lealdade processual.

A doutrina de Mauro Schiavi⁴³, muito bem se posiciona a respeito de tal fato:

Ainda que se possa sustentar a hipossuficiência do reclamante no processo do trabalho, este argumento, *data vênia*, não pode ser utilizado por escudo para se permitir a lide temerária do trabalhador na Justiça do Trabalho, pretensões formuladas fora da razoabilidade, ou de forma abusiva. No cotidiano da Justiça do Trabalho, constatamos muitos exemplos de má-fé por parte do próprio trabalhador, e esse fato se potencializa considerando-se a revelia do reclamado, ou até mesmo um acordo mais vantajoso para o trabalhador.

⁴³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

A hipossuficiência do trabalhador ainda se faz presente, porém, não nos moldes de quando nasceram as primeiras normas trabalhistas alicerçadas no princípio da proteção.

Robert Cooter, atribui que muitas vezes a decisão de processar, é decorrente de uma perspectiva de ganho do advogado⁴⁴, em si, esta perspectiva não é ofensiva, ilícita, tampouco imoral, e faz parte do jogo [tática, estratégia, *payoffs*] que adiante será explorado, porém não legitima quando é presente a postulação indevida.

A litigância de má-fé sendo punida de forma tímida, é sem dúvida nenhuma um dos motivos que contribuem para a imensa carga processual, que aliás, tem por não raras vezes um trabalhador com várias ações trabalhistas em razão da rotatividade de empregos e por ainda acreditar que pode buscar a sorte nas Varas trabalhistas.

Um procedimento mais endurecido, pautado no princípio da primazia da realidade que tenha por objetivo a busca da verdade real em relação ao comportamento dos dois sujeitos do contrato de trabalho associada a uma efetiva punição quando identificada a cumplicidade no descumprimento das leis trabalhistas seria um dos caminhos para facilitar a conciliação destes mesmos sujeitos refletindo ainda na busca de uma conduta mais ética que vislumbre a real efetividade das leis trabalhistas.

Por fim, uma vez existente o conflito judicial, é impositivo que tenham solução. Esta solução é impossível e ilegal de ser vir autotutela, que baseia-se na força, também não é possível mais autocomposição, pois no conflito judicial, há a presença do Estado, como autoridade garantidora dos direitos.

Assim, considerando a presença de um poder supra-partes, imposto pela ordenamento, a forma de solução do conflito judicial, na seara trabalhista, pode se dar através da conciliação que é o consenso ou acordo entre as partes, conduzida pelo julgador como mediador e ponderador, que ainda tem a tarefa de verificar se o resultado foi justo, e então homologar o acordo.

⁴⁴ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**. Trad. Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa.- 5 Ed.- Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 407

Não se alcançando uma solução por esta linha, a solução necessariamente será através do pronunciamento jurisdicional, ou seja, através de uma sentença.

CAPÍTULO 3. TEORIA DOS JOGOS.

A denominação teoria dos jogos, consoante crítica de Ejan Mackaay, não é muito feliz, até porque não tem nada especialmente lúdico, e deveria ser denominada de teoria das interações estratégicas, isto porque é um teoria de interações entre seres humanos.⁴⁵

O ponto inicial desta teoria, na articulação de Herbert A. Simon, decorre de que:

Se a economia é capaz de encontrar generalizações comprováveis e comprovadas acerca da conduta econômica humana, então estas generalizações fatalmente devem ter um emprego nas teorias gerais do comportamento humano a que aspiram a psicologia e a sociologia. [...]

A complexidade e instabilidade da economia, se converte no recurso central das pretensões que o homem econômico se depara. Para explicar seu comportamento diante desta complexidade, a teoria há de descrever mais do que um organismo amorfo e capaz de adaptação; há de incorporar pelo menos uma certa descrição dos processos e mecanismos através dos quais se tem lugar esta adaptação.⁴⁶

A centralidade da teoria dos jogos é o princípio da utilidade que pressupõe uma racionalidade da decisão⁴⁷, para atingir esta racionalidade, a teoria dos jogos, dedica uma maior ênfase na descrição e observação dos fatos, e traça, ainda que modestamente, uma intenção de deduzir predições, partindo de premissas aceitáveis acerca do comportamento humano.⁴⁸

Decorre então que o meio é analisar o comportamento estratégico dos tomadores de decisão ou investigar situações onde diferentes agentes interagem na prossecução de objetivos comuns, diferentes ou até conflitantes.⁴⁹

⁴⁵ MACKAAY, Ejan. **Análise econômica do direito**, p. 43

⁴⁶ SIMON, Herbert A. **Teorias acerca de la adopcion de decisiones en economia y la ciencia del comportamiento**. In: SIMON, Herbert A. (org). **Panoramas contemporáneos de la teoria económica, III – asignación de recursos**. Madrid: Alianza Editorial, 1970, p. 17, 21 – tradução livre dos autores.

⁴⁷ PIMENTEL, Elson L.A. **Dilema do prisioneiro: da teoria dos jogos à ética**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007, p. 25.

⁴⁸ SIMON, Herbert A. **Teorias acerca de la adopcion de decisiones en economia y la ciencia del comportamiento**, p. 35.

⁴⁹ AGNETIS, A. **Introduzione alla Teoria dei Giochi**. Dipartimento di Ingegneria dell'Informazione - Università di Siena – disponível em:

Por fim, o objetivo é estabelecer uma solução, com a identificação de uma ou mais estratégias, pelos agentes, compatíveis com certas doses de racionalidade e inteligência dos próprios jogadores.⁵⁰

Ronald O. Hilbrecht, aduz que a virtude da teoria dos jogos é ser um mapa adicional, capaz de revelar informação adicional útil aos profissionais das áreas jurídicas⁵¹, sintetizando que:

Teoria dos jogos assume que os tomadores de decisão (também chamados de jogadores ou agentes) são racionais, o que significa que: (i) eles sabem quais são seus objetivos e preferências; (ii) eles sabem quais são as limitações e restrições relevantes às suas ações; (iii) eles conseguem escolher a melhor ação possível dados seus objetivos e preferências e respeitadas as limitações e restrições relevantes.⁵²

Há uma série de classificações e representações dos jogos, que dividem em jogos de soma zero e em jogos de soma não-zero:

Nos de soma zero, o que um jogador ganha é exatamente o que o outro perde, e nesse caso se pode dizer que os jogadores têm interesses completamente opostos. Nos jogos de soma não zero, ou de soma variável, há ganhos e perdas diferenciados, pois os interesses dos jogadores não são completamente opostos.⁵³

Os jogos de soma zero, são também denominados como jogos de puro conflito, pois representam situações de completa oposição de interesses, e portanto de guerra total, sem espaço visível para entendimentos.

Ainda podem ser cooperativos e não-cooperativos. Nos cooperativos, o que se almeja é a melhor solução coletiva, apelando frequentemente para o ótimo de Pareto, que significa que não existe nenhuma outra solução que se consiga melhorar a situação de alguém sem prejudicar a de outrem, Amartya Sen traz a crítica:

Considera-se que um determinado social atingiu um ótimo de Pareto se e somente se for impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de outra.
Esse critério aceita, por exemplo, que em um estado ótimo haja algumas pessoas na miséria extrema e outras nadando em luxo,

<http://www.dii.unisi.it/~agnetis/introgiochi.pdf> - acesso em 10/10/2015 - tradução livre dos autores.

⁵⁰ AGNETIS, A. **Introduzione alla Teoria dei Giochi.**

⁵¹ HILBRECHT, Ronald O. **Uma introdução à teoria dos jogos.** In: TIM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2012, p. 116

⁵² HILBRECHT, Ronald O. **Uma introdução à teoria dos jogos,** p. 115.

⁵³ PIMENTEL, Elson L.A. **Dilema do prisioneiro: da teoria dos jogos à ética,** p. 64.

desde que os miseráveis não possam melhorar suas condições sem reduzir o luxo dos ricos.⁵⁴

Ao que mais interessa neste artigo são os jogos não-cooperativos, que difere do anterior por ter um sabor econômico, com conceitos de solução baseados em jogadores que se empenham em maximizar suas próprias funções de utilidade, sujeitas as restrições dadas.⁵⁵

Pressupõe-se que nesta modalidade de jogos os agente atuam racionalmente, escolhendo as melhores opções que levam a melhores resultados para si próprios.

Em termos de solução a teoria dos jogos apresenta quatro modelos: (i) jogos estáticos de informação completa; (ii) jogos dinâmicos de informação completa; (iii) jogos estáticos de informação incompleta; (iv) jogos dinâmicos de informação incompleta⁵⁶.

Nos jogos de informação completa, os agentes tem conhecimento comum de todos os resultados possíveis, nos jogos estáticos há apenas um jogo, nos dinâmicos há um desenvolvimento em múltiplos estágios sendo o resultado a soma das etapas. Nos jogos de informação incompleta, o resultado não é de pleno ou absoluto conhecimento dos agentes, há uma expectativa, mas podem haver outros resultados, maior complexidade ainda se observa nos jogos dinâmicos de informação incompleta, eis que presente os sub-jogos, com resultados incompletos.

Para análise de um jogo, é necessário por consequência ter a sua descrição completa, que consiste na (i) identificação dos jogadores; (ii) identificação das estratégias, ou escolhas, disponíveis para cada jogador; (iii) identificação dos payoffs, que são os resultados de cada jogador espera conseguir.⁵⁷

Os jogos onde ambos [ou todos] os jogadores têm estratégias dominantes é conhecido como “dilema do prisioneiro”, sendo sua característica essencial o conflito entre interesses coletivos e o autointeresse⁵⁸.

⁵⁴ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 48.

⁵⁵ PIMENTEL, Elson L.A. **Dilema do prisioneiro: da teoria dos jogos à ética**, p. 65.

⁵⁶ PIMENTEL, Elson L.A. **Dilema do prisioneiro: da teoria dos jogos à ética**, p. 71.

⁵⁷ HILBRECHT, Ronald O. **Uma introdução à teoria dos jogos**, p. 117.

⁵⁸ HILBRECHT, Ronald O. **Uma introdução à teoria dos jogos**, p. 119.

Ejan Mackaay explica que:

O aparecimento das regras de reciprocidade que caracterizam o contrato foi estudado por meio de um jogo denominado Dilema do Prisioneiro. O nome do jogo decorre de uma história inventada por Tucker, em 1950. Duas pessoas são presas pela polícia no curso de uma investigação sobre um delito. São interrogadas separadamente e a cada uma se promete clemência sobre um delito. Se denunciar o outro recuperará a liberdade pela cooperação, vez que seu testemunho permitirá obter a condenação do seu cúmplice a três anos de prisão por um delito mais grave. Se, porém, os dois atraídos pela promessa, se acusarem mutuamente, perderão a credibilidade frente ao tribunal e ambos serão condenados a dois anos. O que acontece se ambos recusarem a oferta da polícia? Dado que a polícia não dispõe, afora eventuais confissões, de qualquer prova contra eles, apenas uma acusação por delito de menor gravidade (vadiagem) poderá ser arguida, o que resultará em pena de um ano de prisão.⁵⁹

Há um conceito famoso na teoria dos jogos que é o equilíbrio de Nash, nesse tipo de equilíbrio, nenhum jogador individualmente pode se sair melhor mudando seu comportamento desde que os outros jogadores não mudem o deles.⁶⁰

Não se olvide que há grande relevância na análise de um jogo em prever o seu resultado, o seja, quais serão as estratégias adotadas pelos agentes e os payoffs resultantes. Neste ponto o equilíbrio de Nash se faz presente, pois cada jogador escolhe uma estratégia que dá o maior payoff possível, dadas as estratégias escolhidas pelos outros agentes⁶¹.

Marcelo Batuíra da C. Losso Pedroso evidencia que a contribuição de Nash:

A sua genial observação levou à conclusão de que os jogos de soma positiva (quando todos os jogadores ganham) são os que mais ocorrem na interação humana, inclusive nas negociações econômicas. Isso resultou no que chamou de equilíbrio de Nash, segundo o qual, os indivíduos racionais selecionam estratégias que sejam melhores alternativas para cada um, pois a seleção de tais conjuntos de alternativas beneficiará a todos ao mesmo tempo, não causando a nenhum jogador qualquer arrependimento da sua escolha.⁶²

Uma das grandes realizações [possíveis] no direito e economia, é então a especificação das condições sob as quais as decisões de trabalhadores e

⁵⁹ MACKAAY, Ejan. **Análise econômica do direito**, p. 43

⁶⁰ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**, p. 58

⁶¹ HILBRECHT, Ronald O. **Uma introdução à teoria dos jogos**, p. 120.

⁶² PEDROSO, Marcelo Batuíra C. Losso. **Liberdade e irrenunciabilidade no direito do trabalho: estudos dos princípios à *Economic Analysis of Law* aplicados ao direito do trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 296.

empregadores levarão ao estabelecimento inevitável e espontâneo do equilíbrio na resolução do conflito jurídico trabalhista.

CAPÍTULO 4. APLICANDO A TEORIA DOS JOGOS NO CONFLITO TRABALHISTA.

4.1 Os custos.

Sendo os indivíduos racionais e bem-informados⁶³, barganhas e transações privadas alocarão direitos de forma eficiente⁶⁴, independentemente da distribuição inicial realizada pelo direito.

A economia dos custos de transação está preocupada, principalmente, contudo, com as consequências de economização de designar transações a estruturas de governança⁶⁵.

Já a tempos é possível observar tendências de convergência na macroeconomia, especialmente dos países desenvolvidos, o comprometimento com a estabilidade econômica, o que vem resultando em diferenças marcantes no crescimento e no emprego.

Uma parte deste contexto, evidencia-se no afastamento da chamada *troca desespero* que possivelmente justificaria ao trabalhador, anuir com fraude trabalhista.

As razões por vezes [se não na maioria das vezes] se dá em uso da própria torpeza, argumentando que foi uma troca desespero, mas que desde o início o trabalhador já detinha a compreensão de que a ilegalidade lhe era favorável. O empregador, ao seu turno, também aposta na confiança e comprometimento, que firmou no curso do mercado negro com o trabalhador.

Fato é que este contrato “negro” é acompanhado de por perdas de eficiência para as partes contratantes, e mais, pela sociedade. Na ótica da Nova Escola Institucionalista, o Estado deve garantir as instituições, dar-lhes segurança, criando as condições para o funcionamento dos mercados e outros arranjos institucionais⁶⁶.

⁶³ COUTINHO, Diogo R. **Direito e economia política na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

⁶⁴ O termo eficiente é empregado aqui como ausência de desperdício, ou com a maximização da utilidade com o menor dispêndio possível.

⁶⁵ WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais**, p. 41

⁶⁶ LONGO, Carlos Alberto. **Federalismo e bases da tributação**. In: MEREGE, Luiz Carlos. **Aspectos da questão tributária no Brasil**. São Paulo: EAESP-FGV, 1995

Ricardo Lodi Ribeiro, evidencia que:

A distribuição de riquezas em uma sociedade é produto da sua ordem jurídica, não só em relação às leis que regem a propriedade e as relações para a sua aquisição e transferência, mas também em relação as normas fiscais, previdenciárias e políticas⁶⁷.

Nesta perspectiva, de acordo com os preceitos e objetivos de constitucionais⁶⁸, que somente podem ser alcançados através de uma alocação eficiente de recursos através do ambiente institucional, ou seja, pela ordem jurídica.

A lógica é que na fraude trabalhista, o principal propósito é afastar-se, ou melhor, não estar submetido ao ambiente institucional, o que resulta em inegável vantagem a dupla fraudadora [trabalhador e empregador] pois ambos refugiam-se da legalidade e por consequência das imposições do ambiente institucional.

Esta conduta, resulta por decorrência em uma falha de mercado, que repercute nos arranjos institucionais, é que um outro empregador, que não fraudava da legislação trabalhista, e por consequência se sujeita as imposições previdenciárias e tributárias apresente um custo superior ao empregador que detém esta conduta no “mercado negro”.

Na mesma forma, o trabalhador, também resulta em uma maior enriquecimento, sem qualquer colaboração previdenciária e tributária. Pior, goza, das benesses do Estado à custas de outros trabalhadores. Neste limiar, a fraude trabalhista representa um aumento dos custos de transação.

4.2 da aplicação da teoria dos jogos

Para se compreender a proposta, deste articulado, é preciso estabelecer: as regras, eventuais táticas, payoffs, agentes...

De forma geral o jogo é processual, portanto legal sujeito a normas, formulas e na presença da autoridade estatal, este jogo apresenta uma ordem

⁶⁷ RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil**. Rio de Janeiro: RFPTD, v.3, n.3, 2015, p. 7.

⁶⁸ Artigo 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

nas jogadas que estabelecem uma interdependência entre as jogadas ou atitudes dos agentes.

Principalmente à autoridade judicial, responsável por entregar uma solução do conflito jurídico trabalhista, os jogos se revelam repetitivos, ou repetidos, o que:

Salvo na hipótese de rivalidade antecedente entre os jogadores, naquilo que pode ser verificado no Dilema do Covarde ou do Corajoso, a possibilidade de cooperação é maior⁶⁹.

Os jogadores ou agentes, se evidenciam de acordo com o arranjo processual, ou seja reclamante [trabalhador], reclamado [empregador], que são racionais e tem como propósito a procedência [reclamante] ou a improcedência [reclamado]. O julgador, tem por função coordenar o jogos, assegurando o cumprimento das regras.

A estratégia:

É o programa do jogo processual, de caráter dinâmico, focado no resultado maximizador dos payoffs. Um jogador sem estratégia definida, padrão tático antecipado, acaba sendo presa fácil num jogo complexo como é o processual.⁷⁰

O payoffs, é inerente que todos querem ganhar o jogo processual, esta posição é muito mais formal que material, pois os agentes sabem e compreendem os riscos, e mais, por vezes o interesse dos agentes não é o mesmo que de seus advogados.

As regras do jogos, são anteriores ao mesmo, notadamente de direito material e via de regra no conflito jurídico trabalhista pautado em fraude de singela aplicação e verificação, o que permite aos agentes projetar o resultado, Alexandre Morais da Rosa explica que:

Atividade em contraditório em que há complexa interação entre os jogadores, regulada por lei, na busca do melhor resultado, a ser decidido pelo órgão julgador (singular ou colegiado). Estabelece-se um ambiente de interdependência em que as jogadas e atitudes modificam o desenrolar do jogo, o qual conta com destreza, capacidade teórica, sorte e contingência.⁷¹

⁶⁹ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**, p. 39.

⁷⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**, p. 40.

⁷¹ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**, p. 38.

A partir dessas premissas, já no primeiro momento do caminhar processual, notadamente da audiência de conciliação [rito ordinário] ou do momento inicial da audiência una, o julgador, pode restringir ao reclamante o acesso a contestação como forma de manter encoberta a estratégia adversária, especialmente nos casos em que o reclamante apresenta uma maior expectativa de resultado. Ao revés, o julgador, poderá franquear a contestação ao reclamante como forma de minar seus argumentos e conduzir o empregador a uma proposta de acordo maior. Esta tática nitidamente é de um jogo de informação incompleta.

No conflito trabalhista puramente decorrente de infração simples, ou até controvérsia de interpretação da legislação trabalhista, a proteção conferida ao trabalhador, como forma de equiparar o desnível de poder do empregador, complementa a incerteza e portanto é parte inerente da tática do julgador, que conduz a mediação da conciliação.

Há no enfoque entretanto da fraude trabalhista, uma maior complexidade, é que a fraude, em boa parte da vezes conta com a anuência e interesse do trabalhador. Tomemos por exemplo o contrato de trabalho com remuneração extra-folha, a conduta resulta na sonegação fiscal por parte do empregador e também do trabalhador, que deixou de recolher a contribuição previdenciária, e muito possivelmente também deixou de prestar as informações a Receita Federal do Brasil, através da Declaração de Imposto de Renda.

Diante de um cenário deste, o julgador poderá utilizar como forma de persuasão aos jogadores, a existência de um processo criminal decorrente, portanto um subjogo, cujo resultado é temerário, e foge a todos os jogadores, e ao próprio julgador, em termos de controle e previsibilidade.

Ocorre que para utilizar este elemento, como forma de persuasão, na heterocomposição do conflito trabalhista por meio da conciliação, há de ser evidenciado pelo julgador que ambos jogadores [trabalhador/empregador] sofreram a representação penal, o fazendo em moldes tradicionais de somente “ameaçar” o empregador há um desequilíbrio, que resulta em uma desigualdade de bem-estar, e portanto frustra o ótimo de pareto.

Esta decisão encontra o seguinte limiar:

- 1- Há um ponto de desacordo a partir do qual os ganhos (mesmo os negativos) decorrentes do acordo devem ser calculados;
- 2- Há condições de contorno (fronteiras de Pareto) sob as quais, isto é, um conjunto de pontos de possíveis acordos, a solução deve ser encontrada;
- 3- Há um ponto chamado solução que reflete, necessariamente, o poder de barganha relativo;
- 4- A única informação necessária para obter a solução é conhecer, para cada possível solução, a utilidade das partes ou, mais precisa e praticamente, suas inutilidade.⁷²

Ao primeiro ponto, o incentivo a conciliar decorre da morosidade processual, o que implica ao trabalhador que é melhor antecipar a solução e tornar efetivo o ingresso de recurso, a correr o risco de futura insolvência, ou ainda da lapso temporal que pode resultar. Ao empregador, também há a desvantagem de aguardar pois estará sujeito além da correção monetária, a incidência de juros de 12% ao ano, o que é muito superior ao crescimento econômico efetivo do país.

O segundo ponto encontra incentivo no fato de ainda não haver um pronunciamento judicial, e ainda quando houver estará sujeito a uma revisão por um tribunal superior ao julgador, o que se traduz em incerteza, que pode decorrer de graus variáveis logicamente, mas sempre é incerta.

O terceiro ponto é inerente a barganha, pois ao perdedor o menor dano é sempre a máxima vantagem⁷³. Por fim, o quarto ponto, é a decorrente da racionalidade das partes, em compreender os riscos e benefícios, e por consequência afastar eventuais sentimentalismos.

Contudo a teoria dos jogos não fica limitada apenas na conciliação trabalhista como forma de solução do conflito trabalhista, também, poderá ser empregada na solução por meio de sentença ou pronunciamento judicial.

A litigância de má-fé, ou até mesmo a postulação de direitos que impliquem na alteração da verdade dos fatos, com o propósito de obter provimento judicial favorável, deve ser punida através de pena pecuniária, e ainda de encaminhamento de ofício para providência junto a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁷² PUGLIESI, Marcio. **Por uma teoria do direito – Aspectos micro-sistêmicos**. São Paulo: RCS, 2005, p. 139

⁷³ PUGLIESI, Marcio. **Por uma teoria do direito – Aspectos micro-sistêmicos**. São Paulo: RCS, 2005, p. 140

Nos casos da fraude trabalhista, se o julgador tornar efetivo e determinar a comunicação para instauração de inquérito ou ação penal, pelos crimes em tese cometidos, como os do artigo 171 do Código Penal [recebimento de seguro desemprego indevido], 168-A do Código Penal [sonegação previdenciária], da Lei 8.137 [sonegação fiscal] e tantos outros, imprimirá um caráter pedagógico amplo:

Os indivíduos aprendem com a experiência, e uma nova informação pode fazer com que o modelo evolua para representar essa nova situação, de um modo heurístico.⁷⁴

Este caráter pedagógico é essencial ao direito, que pode articular regras desenvolvidas pelas partes em uma relação de cooperação de longo prazo e facilitar a sanção para que sejam respeitadas⁷⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tanto da economia quanto do direito, afastaram a muito tempo da conotação atomista para uma conotação de grupo ou sociedade. Nesse cenário, o mercado não mais é um mero local de trocas, porque alçou e tem absoluta conotação de instituição jurídica atualmente.

A decorrência é a relação de trabalho não é um jogo de dois agentes, mas sim um jogo de múltiplos agentes, um jogo social, isto porque, é a relação de trabalho espraia consequências no mercado, desde a frustração de obrigações tributárias, quanto a redução de custos e por via transversa uma espécie de concorrência desleal. Estas relações [negras] implicam verdadeiro desequilíbrio da eficiência sistêmica, e elevam os custos de transação de forma ampla e geral.

O transitar inerente entre a economia e o direito, não implicam na violação de qualquer direito trabalhista, tampouco qualquer direito fundamental de qualquer um dos agentes ou jogadores, isto porque mantém a centralidade constitucional e o objetivo de uma sociedade mais justa, solidária e que proporcionem um efetivo desenvolvimento.

Confere o intercambio direito e economia, como denomina Edson Teles, uma espécie de umbrais que são:

⁷⁴ PIMENTEL, Elson L.A. **Dilema do prisioneiro: da teoria dos jogos à ética**, p. 69

⁷⁵ MACKAAY, Ejan. **Análise econômica do direito**, p. 67

As portas,, ou suas soleiras, que tanto indicam a passagem para um outro espaço, quanto o limiar, a borda, do que se encontra dentro e fora. Há um lugar obscuro, cinzento, que se encontra em uma zona de indistinção entre o sagrado e o profano, o público e o privado, a norma e a exceção, a cidade e a casa⁷⁶.

A teoria dos jogos, implica no reconhecimento do homem como racional, e atualmente está no centro de muitas revisões propostas a ortodoxia do pensamento jurídico, e pode ser utilizada na busca da eficiência, e principalmente como teoria privilegiada de argumentação.

O uso mais intensivo do *even more economic approach* apresenta condições de afastar-se do viés tradicional do *law and economics* e ao fim conferir uma utilização-visão⁷⁷ sistêmica, com o dialogo dos diversos atores e fatores sociais, assim com o dialogo da economia e do direito, que se poderá construir um equilíbrio onde os objetivos de uma sociedade preocupada com o desenvolvimento eficiente e justo, pode ser conquistado e efetivado, ampliando sobretudo a Justiça, como já referenciou Amartya Sen:

A argumentação racional é central para a compreensão da justiça mesmo em um mundo que inclui muita “desrazão”; na verdade, ela pode ser especialmente importante em um mundo assim.⁷⁸

REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS.

AGNETIS, A. **Introduzione alla Teoria dei Giochi**. Dipartimento di Ingegneria dell'Informazione - Università di Siena – disponível em: <http://www.dii.unisi.it/~agnetis/introgiochi.pdf> - acesso em 10/10/2015

ANDRADE, José Maria Arruda de. **Economicização do Direito Concorrencial**. São Paulo: Quartier Latin, 2014

AVILA JUNIOR, Luiz Carlos. **Aspectos destacados da regulação dos contratos entre distribuidoras e postos revendedores sob a ótica da defesa da concorrência**. 19 Conferência Anual da ALACDE em San Domingo, 13 e 14 de Julho de 2015, o texto encontra-se disponível também no link: <http://alacde2015.org/papers/8.pdf>

⁷⁶ NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Umbrais de Giorgio Agamben: para onde nos conduz o homo sacer?**. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 11 [prefácio de Edson Teles]

⁷⁷ Segundo José Carlos de Azeredo, “Uma palavra composta é interpretada como uma nova unidade de significado” [AZEREDO, José Carlos de. **Gramática Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Publifolha, 2010, p. 444]. É empregado “o hífen nas palavras compostas por justaposição que não contêm formas de ligação e cujos elementos, de natureza nominal, adjetival, numeral ou verbal, constituem uma unidade sintagmática e semântica e mantêm acento próprio, podendo dar-se o caso de o primeiro elemento estar reduzido”[AZEREDO, José Carlos de. **Escrevendo pela nova ortografia: como usar as regras do novo acordo ortográfico da língua portuguesa**, São Paulo: Publifolha, 2008, p. 90]. Em razão disso, utilizamos o hífen para designar “utilização-visão”, eis que é palavra composta que representa uma unidade de significado diferente da que corresponderia a cada uma das palavras se elas fossem empregadas isoladamente.

⁷⁸ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**, p. 21.

AVILA JUNIOR, Luiz Carlos; SILVA, Anuska Felski da. **A ponderação e análise econômica do direito como mecanismo para reduzir a desigualdade econômica e social**. IX Congresso Iberoamericano sobre cooperação judicial, Valparaíso, Chile, novembro 2015, no prelo.

AZEREDO, José Carlos de. **Gramática Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Publifolha, 2010

AZEREDO, José Carlos de. **Escrevendo pela nova ortografia: como usar as regras do novo acordo ortográfico da língua portuguesa**, São Paulo: Publifolha, 2008

CALIENDO, Paulo; RIBAS, Juliana. **Análise Econômica de Políticas Fiscais: o caso do Brasil**. 19 Conferência Anual da ALACDE em San Domingo, 13 e 14 de Julho de 2015, o texto encontra-se disponível também no link: <http://alacde2015.org/papers/30.pdf>

COELHO, Luiz Fernando. **Direito constitucional e filosofia da constituição**. Curitiba: Juruá, 2006

COELHO, Luiz Fernando. **Helênia & Devília: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos**. Curitiba: Bonijuris, 2014

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**. Trad. Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa.- 5 Ed.- Porto Alegre: Bookman, 2010

COUTINHO, Diogo R. **Direito e economia política na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Saraiva, 2014

GONZALES, Andrés; ORSI, Rocío. **La economía a la intempérie, quebra política em el mundo contemporâneo**. Barcelona: Deusto, 2015, p. 23, tradução dos autores.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A concorrência como direito transindividual na Constituição Federal**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin, FREIRE, Alexandre. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

FERRER, Gabriel Real. **Aulas de mestrado, abril/2015 – Universidad de Alicante/ Espanha**.

HILBRECHT, Ronald O. **Uma introdução à teoria dos jogos**. In: TIM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012

HOLMES, Stephen. **El costo de los derechos: Por qué la libertad depende de los impuestos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

LONGO, Carlos Alberto. **Federalismo e bases da tributação**. In: MEREGE, Luiz Carlos. **Aspectos da questão tributária no Brasil**. São Paulo: EAESP-FGV, 1995

MACKAAY, Ejan. **Análise Econômica do direito**. Trad. Rachel Sztajn – 2 Ed. – São Paulo: Atlas, 2015

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva 2005

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Umbrais de Giorgio Agamben: para onde nos conduz o homo sacer?**. São Paulo: LiberArs, 2014

PECES-BARBA, Gregorio Martinez. **Historia de los derechos fundamentales**. Madrid: IDHBC, 2003

PEDROSO, Marcelo Bатуíra C. Losso. **Liberdade e irrenunciabilidade no direito do trabalho: estudos dos princípios à *Economic Analysis of Law* aplicados ao direito do trabalho.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005

PIMENTEL, Elson L.A. **Dilema do prisioneiro: da teoria dos jogos à ética.** Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**, Trad. Monica Baugarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014

POSNER, Richard A. **Para além do direito.** Trad. Evandro Ferreira e Silva. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

PUGLIESI, Marcio. **Por uma teoria do direito – Aspectos micro-sistêmicos.** São Paulo: RCS, 2005

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo:Saraiva, 1980.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil.** Rio de Janeiro: RFPTD, v.3, n.3, 2015

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Estudo sobre as fontes do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1998

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 2. Ed, Rio de Janeiro: Lumen, 2014

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e notas de Paul Arbousse-Bastid e Lourival Gomes Machado. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1974

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e Concorrência: A atuação do CADE em setores de infraestrutura.** São Paulo: Saraiva, 2013

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Trad. Denise Bottmann, Ricardo Donienelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

SIMON, Hebert. **From substantive to procedural rationality.** In Latsis, S. method and appraisal in economics. Cambridge: Cambridge University Press, 1976

SIMON, Herbert A. **Teorias acerca de la adopcion de decisiones en economia y la ciencia del comportamiento.** In: SIMON, Herbert A. (org). **Panoramas contemporáneos de la teoria económica, III – asignación de recursos.** Madrid: Alianza Editorial, 1970

ULEN, Thomas S. **A nobel prize in legal Science: theory, empirical work, and the scientific method in the study of law.** Champaign, College of Law, 2002. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=419823>. Acesso em 06 de outubro de 2015, tradução livre dos autores.

WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais.** São Paulo: Pezco, 2012